



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009611/2003-44
Recurso nº 160.478 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.068 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CAMALEÃO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - PATROCÍNIOS DA LEI ROUANET.

O benefício fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) é destinado ao patrocinador. A receita auferida pelo patrocinado deve integrar a base de cálculo de seu IRPJ.

Perante o Estado, os valores não são recebidos a título gratuito e definitivo. A beneficiária dos recursos fica obrigada à realização do evento aprovado pelo Ministério da Cultura, devendo devolver os recursos não utilizados, conforme detalhamento do projeto.

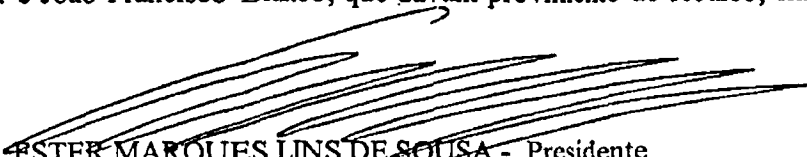
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

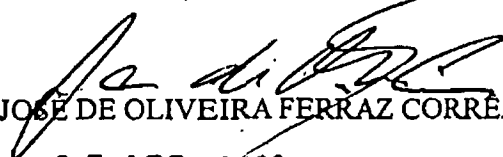
Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido à CSLL, PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em relação ao IRPJ e CSLL, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, em relação ao PIS e Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco, que davam provimento ao recurso, em relação ao PIS e Cofins.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedentes os autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às fls. 04 a 36, nos valores de R\$ 46.182,37, R\$ 5.761,48, R\$ 3.791,30 e R\$ 16.247,39, respectivamente. A estes valores foram ainda adicionados a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrange os anos-calendário de 1999 e 2000, no regime de Lucro Presumido, e seu fundamento está assim descrito:

"O Contribuinte não incluiu na base de cálculo dos tributos e contribuições dos períodos-base de 1999 e 2000 as receitas recebidas a título de patrocínio, contabilizadas em conta de passivo à rubrica "21401001 – LEI RUANET", conforme projetos aprovados no Ministério da Cultura e cópias das fichas razão anexas.

Inclui, o contribuinte, na base de cálculo do imposto de renda e contribuições sociais, apenas as receitas decorrentes de mensalidades de associados do Bloco Camaleão, produtos de suas lojas, receitas de administração da produção e demais receitas de patrocínio não incluídas no "projeto Bloco Camaleão apresentado ao Ministério da Cultura".

Conforme parágrafo único do artigo 219 do Regulamento do Imposto de Renda/99, integram a base de cálculo do imposto todos os ganhos e rendimento de capital, qualquer que seja a denominação que seja dada. A renúncia fiscal prevista na Lei nº 8.313/91 refere-se apenas à dedução do imposto de renda devido concedida ao patrocinador, sem qualquer benefício fiscal ao

patrocinado. Da mesma forma não há previsão, na citada lei, de exclusão das receitas de patrocínio da base de cálculo das contribuições sociais."

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou uma peça de impugnação para cada tributo, cujos argumentos estão descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-12.144 (fls. 1857 a 1862), nos seguintes termos:

"A Contribuinte impugna os autos de infração, separadamente, argumentando, em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 266/280), resumidamente:

– que se trata de recursos incentivados, recebidos a título de patrocínio sob o regime jurídico da Lei Rouanet, não ocorrendo o fato gerador do imposto de renda, afastando-se, tais recursos, da definição de base de cálculo constante do artigo 224 do RIR-99. Após aprovado o projeto no Ministério da Cultura, o proponente fica autorizado a captar recursos de patrocínio, que serão depositados em conta corrente especial, aberta exclusivamente para este fim para que não se confunda o patrimônio do beneficiário com recursos renunciados pelo Estado. Apesar de virem de patrocinador, os recursos são considerados públicos renunciados, já que saem do orçamento da União e se submetem a controle rígido de sua utilização. Não há livre disponibilidade dos recursos, podendo ser utilizados apenas no projeto e sendo objeto de prestação de contas. O saldo não utilizado no projeto deve ser devolvido ao Estado. Assim, os referidos recursos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência do artigo 43 do CTN: i) não há disponibilidade jurídica destes recursos, que são públicos; ii) não são produto de capital ou trabalho ou da combinação dos dois e, por isso não podem ser considerados renda; iii) não são proventos de qualquer natureza porque não há aquisição patrimonial já que sua destinação já está determinada. Analogicamente, tratando-se de transferência de recursos públicos a título de subvenção para investimentos, confira-se o pronunciado no acórdão CSRF/01-0.205/82;

– por outro lado, o artigo 224 do RIR/99, que define a base de cálculo do imposto, diz que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, não aplicável ao caso concreto;

– a cobrança de imposto cria uma armadilha para o beneficiário, pois não é lógico admitir que o Estado, logo após renunciar impostos para atingir finalidade pública, passasse a exigí-los no momento em que chegam à conta corrente do projeto, onerando e dificultando a consecução de seus objetivos. Não há, no procedimento administrativo do Ministério da Cultura, qualquer previsão de pagamento de impostos ou de que o beneficiário comprove que pode suportar a carga tributária do projeto, cujo montante não apresenta nenhuma correspondência com a receita ou patrimônio do beneficiário, ferindo a capacidade contributiva.

Na impugnação da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (fls. 665/676) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (fls. 1458/1470), além dos argumentos já relatados na impugnação anterior, acrescenta que os recursos não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições, que vêm a ser a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, ou seja, proveniente da venda de bens e serviços nas operações de conta própria. O conceito de renda do artigo 224 do RIR/99 pousa-se nas operações que necessariamente apresentam uma contraprestação de caráter comutativo. Como a definição de patrocínio a projeto cultural (artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 01, de 1995) é de que trata de transferência gratuita de recursos financeiros para a realização de projeto cultural, cumpre reconhecer que não integram as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 1061/1074), acresce, pelos mesmos motivos, que os recursos incentivados não podem ser incluídos na base de cálculo, que vem a ser o resultado líquido do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Conforme mencionado, a DRJ em Salvador/BA considerou procedentes os lançamentos, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PATROCÍNIO. LEI ROUANET.

O benefício fiscal da lei Rouanet é para o patrocinador. A receita de patrocínio auferida deve integrar a base de cálculo do IRPJ do patrocinado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Integram a base de cálculo das contribuições sociais as receitas de patrocínio regidas pela Lei Rouanet.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 05/03/2007, a contribuinte apresentou em 04/04/2007 o recurso voluntário de fls. 1.875 a 1.889, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, solicitando seja declarada a inexigibilidade dos débitos em questão.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

 4

Não tenho dúvidas de que o benefício fiscal previsto na Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) destina-se apenas ao patrocinador dos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, e não ao patrocinado.

Se aceita a idéia de que, por se tratar de aplicação de recursos públicos, o benefício deveria ser estendido ao executor do evento cultural, isto deveria valer também para todos os demais envolvidos neste processo (cantores, músicos, locadores de equipamentos, seguranças, fabricantes de fantasias/abadás e terceiros em geral), mas, efetivamente, não é isso o que ocorre.

Aliás, a extensão do benefício não valeria apenas para os que labutam neste ramo de atividade, mas também para todos os que contratam com o poder público, já que estas contratações sempre envolvem a aplicação de recursos públicos.

Seria o caso, por exemplo, de uma empreiteira que contrata a construção de uma escola pública, ou de uma fábrica que fornece ao Estado equipamentos para hospitais, etc. Todavia, embora estejam recebendo recursos públicos, com todos os controles que estes recursos merecem, nenhuma destas empresas está isenta dos tributos federais em questão.

É interessante transcrever parte das justificativas do projeto “Bloco Camaleão” apresentado ao Ministério da Cultura (fl. 50), para verificar a natureza da atividade da recorrente e o modo de sua execução:

“O Carnaval Brasileiro – maior festa ao ar livre do mundo, maior acontecimento popular do país e uma de suas mais importantes manifestações artístico-culturais – é considerado uma das principais atividades turísticas, atraindo pessoas de todas as partes do globo e merecendo cada vez mais atenção por parte da mídia.

O Carnaval baiano, em particular, é um espetáculo único que reúne diariamente 1,5 milhão de pessoas nas ruas de Salvador, durante sete dias. Nos últimos vinte anos, transformou-se em um megaespetáculo, cuja grandiosidade e expressão econômica têm importância estratégica para a cidade, pois movimenta anualmente mais de 100 milhões de dólares e gera emprego e renda para mais de 40 mil pessoas.

Nem tudo, porém, é festa na folia baiana. Sua organização envolve milhares de pessoas e um considerável volume de recursos, o que vem a exigir, cada vez mais, a profissionalização e a postura empresarial dos blocos. A partir da década de 1980, a grande festa, que se baseava no improviso, estabeleceu gradativamente, com base na criatividade e em técnicas mercadológicas, uma nova mentalidade, estruturando-se, organizando-se e dando um importante salto de qualidade. Atualmente, muito antes do Carnaval já se começa a preparar a infra-estrutura necessária à realização do evento.

(...)

Partindo do princípio básico de levar ao público-alvo exatamente o que se deseja, o Bloco Camaleão foi o precursor nessa maneira inovadora de compreender e tratar o Carnaval, a

partir de uma organização empresarial, de uma estrutura organizacional e da capacidade geradora de tecnologia na área de lazer e cultura popular. Com resultado, a boa imagem do Bloco atrai um número cada vez maior de pessoas, não só pela certeza de grandes atrações, mas pela garantia de uma estrutura de segurança, comodidade e organização indispensável.

(...)"

Vê-se que a natureza empresarial da recorrente está bastante evidente, e o fato de o Estado contribuir parcial ou totalmente com a realização dos eventos culturais, mediante a destinação de parte do IR devido pelos patrocinadores, não modifica esta característica.

Por outro lado, não cabe a aplicação, por analogia de hipóteses, do art. 182 da Lei 6.404/1976 (Lei da S.A.), pelo qual as subvenções para investimento eram classificadas diretamente como reserva de capital, sem transitar, portanto, pelas contas de resultado/receita.

O "investimento" em cultura, de que se cuida aqui, não se confunde com o investimento por subvenção previsto na lei das S.A., em que a contrapartida contábil dos aumentos no ativo permanente das companhias ficava registrado em conta de reserva de capital, sem transitar pelas contas de resultado.

A meu ver, o ponto que merece uma análise mais detalhada é a alegação de que os valores recebidos via Lei Rouanet, com exceção dos destinados à própria recorrente pela atividade de administração dos projetos, não representariam receitas próprias.

Além disso, segundo a recorrente, tais valores seriam recebidos a título de transferência gratuita, sem qualquer contraprestação, não configurando receitas pela venda de bens ou prestação de serviços e, deste modo, não estariam materializadas as hipóteses de incidência dos tributos em questão.

Há que se observar, quanto a esse argumento, que a gratuidade na transferência dos recursos, no sentido em que foi mencionada, ocorre sob a ótica do patrocinador do evento, mas não em relação à União, que, na verdade, é quem arca com o ônus financeiro, na medida em que destina recursos que já eram seus por direito (no caso, as parcelas do imposto de renda).

Deste modo, em relação à União há sim um vínculo recíproco, porque a produtora se obriga, perante o ente público, a realizar o evento. E a receita auferida, embora seja utilizada para abarcar os custos incorridos, não perde a característica de receita.

Por outro lado, não se pode entender que a recorrente seja mera intermediária, isto é, que realize mero repasse de recursos a terceiros, porque não há qualquer vínculo jurídico entre o ente público e os terceiros envolvidos na realização dos eventos.

Com efeito, é a própria recorrente que tem a obrigação, perante o Estado, de realizar o evento, e todo o controle no emprego dos recursos recebidos também não modifica a natureza das receitas recebidas pelo exercício de suas atividades normais, que é a produção dos eventos culturais.

Aliás, as medidas de controle são comuns em todas as contratações feitas pelo Estado. E nesse contexto é que se inserem a demonstração dos custos (fls. 52 a 58), a vinculação dos valores recebidos, a conta bancária específica, a previsão de penalidades, etc.

6

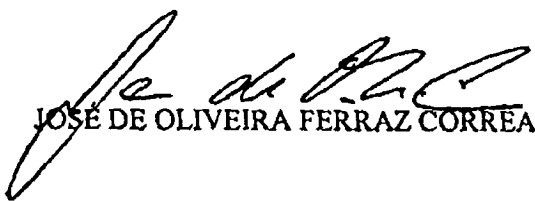
E a obrigatoriedade de devolução dos recursos não utilizados, conforme art. 5º, VI e VII, da Lei 8.313/1991, reforça tudo isso que está sendo dito. Ela simplesmente decorre do fato de a empresa não ter adimplido sua prestação, que consistia na realização do evento cultural. Fosse o caso de uma pura receita de patrocínio, gratuita e definitiva, não haveria lugar para esse tipo de prescrição.

Finalmente, no contexto destes autos, observo que o lucro real seria a forma mais adequada para a apuração dos resultados da empresa. Com ele, as receitas auferidas seriam absorvidas, para efeitos fiscais, pelo total dos custos efetivamente incorridos.

Contudo, optando a empresa pelo regime do lucro presumido, tal opção não modifica a natureza dessas receitas, que devem, portanto, se submeter à tributação.

Todas essas considerações valem tanto para o IRPJ, quanto para os demais tributos envolvidos (CSLL, PIS e COFINS).

Assim, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA